

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL JULIANA SANTIAGO BARROS
DO CONSÓRCIO GRANDE RECIFE-CTM.**

Ref.: Procedimento Licitatório 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ: 02.539.643/0002-14 Situado na, Rua Itu, s/n, Quadra 3, Lote 001, Torre 1, Edif. B&B Business, Apt. 1802 – Vila Brasília Complemento, CEP: 74.905-400, Aparecida de Goiânia - Goiás, através de seu representante legal, **José de Ribamar Figueiredo Rodrigues**, RG nº 624162 SSP/MA, CPF nº 225.739.763-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, , **IMPUGNAR** o procedimento licitatório em epigrafe , o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE

Considerando o princípio da legalidade, da razoabilidade, e da supremacia do interesse público, não é devido ao Administrador fugir da discussão sobre vícios de ilegalidade apontados, eis que deles (atos ilegais) não se derivam direitos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva, considerando que está sendo efetuada dentro do prazo estabelecido no subitem 19.2 do edital, ou seja, até 03 (três)

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – FILIAL GO

CNPJ 02.539.643/0002-14

RUA ITU, SN, QUADRA 3, LOTE 001E, TORRE 1, EDIF. B&B BUSINESS, APT. 1802 – VILA BRASÍLIA COMPLEMENTO –
FONE: (98) 3239-2032 / 3239-2033 CEP: 74.905-400 – APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

dias úteis antes da sessão de licitação, que está marcada para o dia 15/10/2024, as 10h.

III – DOS FATOS

O CONSÓRCIO GRANDE RECIFE-CTM, através de sua Pregoeira Oficial, publicou Procedimento Licitatório 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM, tipo menor preço por grupo/lote, cujo objeto consiste na “**Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação, suporte e sustentação à infraestrutura de soluções tecnológicas, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, para o Consórcio Grande Recife – CTM, abrangendo diversas funções de TIC**”, conforme disposto no subitem 1.1 do edital.

Ante a leitura do Edital, este que ora requer observou em determinados itens, vícios que maculam o presente ato administrativo, pois, em alguns casos, faz exigências em dissonância aos princípios da legalidade e da razoabilidade/proporcionalidade, dentre outros, para contratações desta natureza.

Lista-se o seguinte:

- 1) O **item 15.4.3** do edital exige que a comprovação de Experiência deve ser de 3 anos, mas, restringe a comprovação da experiência para apenas os últimos 5 anos; cito:

*“15.4.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, **ENTRETANTO, OS 03 ANOS DE SERVIÇOS DEVEM TER SIDO REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 05 ANOS.**” (grifo nosso)*

Com a devida vênia, cingir-se a experiência aos últimos 05 (cinco) anos, importa em desnaturar o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – FILIAL GO

CNPJ 02.539.643/0002-14

RUA ITU, SN, QUADRA 3, LOTE 001E, TORRE 1, EDIF. B&B BUSINESS, APT. 1802 – VILA BRASÍLIA COMPLEMENTO – FONE: (98) 3239-2032 / 3239-2033 CEP: 74.905-400 – APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

PROFISSIONAL, vez que, como leciona o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, em aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AI nº70018571414, 2ª Câmara Cível, j. em 04.04.2007), “O CONHECIMENTO ADQUIRIDO..., UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não ‘DESAPRENDE’, senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, com o que, evidentemente se está afrontando o princípio da competitividade.

Fazendo a analogia do julgamento em tela para a capacidade técnica empresarial, a limitação temporal aportada no edital determina que a experiência do licitante há de se restringir a tão somente os últimos 5 anos. O que fez há 6 anos não interessa mais, é como se “tivesse sumido do mapa”, não servindo mais como expertise.

A capacitação e experiência de uma licitante não pode se limitar a tão só este período indicado no edital. Experiência é o QUE JÁ SE FEZ, não importando quando foi feito. Não é porque prestou serviços similares ao objeto licitado em 2014 que se terá distinção de serviços similares prestados em 2020.

Se são serviços nos mesmos moldes do objeto licitado, HÃO DE SERVIR COMO EXPERIÊNCIA, sejam aqueles prestados em 2014, sejam os prestados em 2020. É o mesmo que dizer-se que se o DOUTO MAGISTRADO apreciou um processo complexo há cinco anos atrás, tal capacitação e experiência não mais existe hoje.

A diferenciação que se está fazendo com a experiência de, v.g., 2014, com a de 2020 não condiz com a realidade. A experiência traduz algo que já foi inserto no “ativo” da empresa. Se ela já foi adquirida, não “sai mais”. Logo, não se pode “datar” a experiência.

Novamente fazendo uma analogia, a admitir-se esta limitação de 5 últimos anos, se estaria fazendo o mesmo que rejeitar a eficácia de pós-graduação realizada há mais de 5 anos. Em realidade, não importa em que época se deu. Ela se agrega ao histórico do profissional, da empresa e “nunca mais sairá”.

Esta exigência temporal para os atestados também é rejeitada pelo ilustre doutrinador pátrio, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.337, quando trata de experiência anterior para habilitação – o que é o caso deste edital – referindo que, a se enfrentar um atestado que espelha experiência muito antiga, dezenas de anos antes (o que por certo não será o caso de nenhuma licitante), o máximo que a Administração deverá fazer é uma diligência para averiguação, como diz o professor:

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a “atualidade” das informações. MUITAS VEZES, O SUJEITO EXECUTOU CERTO OBJETO DEZENAS DE ANOS ANTES. CONTINUA A EXISTIR REFERÊNCIA DOCUMENTAL AO CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DO OBJETO. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por inúmeras alterações estruturais, etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca da execução de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação.” (o grifo é nosso)

Conforme explicitado acima, segundo o doutrinador, caso restem dúvidas acerca de qualquer qualificação técnica, devem ser promovidas quantas diligências forem necessárias para comprovar tal qualificação, mas jamais afastar, preambularmente, os serviços que tenham sido prestados por mera questão temporal, como se apresenta no Termo de Referência em questão.

Veja-se que não desaparece a capacitação e experiência. O que pode haver é uma investigação de parte da Administração, acerca da manutenção da existência dos requisitos esboçados na atestação.

Logo, se há atestação de serviços similares ao objeto licitado, estes serviços servem como espelho de capacitação e experiência, não importando a atualidade.

Ademais, qual o fundamento objetivo de se apor o período de 5 anos? Não poderiam ser 10 anos? Ou 3 anos? A presença óbvia da SUBJETIVIDADE está estampada, algo que igualmente afeta a regra do julgamento objetivo insculpida no art. 3º da Lei de Licitações. Há notória subjetividade para a inserção deste período, e um edital não pode ser erigido em SUBJETIVIDADE, e se o foi, há de se imputar óbvia nulidade na exigência editalícia.

Como lecionam LUCIA VALLE FIGUEIRERO e SÉRGIO FERRAZ, colacionados por MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra antes citada, à p.45, quando trata do princípio da isonomia:

“a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade INJUSTIFICADA.” (o grifo é nosso)

Ora, como visto acima, não há justificativa para esta desigualdade escancarada, de valer como prova de capacitação e experiência, um serviço recentemente prestado, e não valer como prova de capacitação e experiência, um serviço prestado há 6 anos.

MARÇAL JUSTEN FILHO fulmina, à mesma p.45:

‘O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece DISCRIMINAÇÃO DESVINCULADA DO OBJETO da licitação; b) PREVÊ EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E QUE NÃO ENVOLVE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais’ (o grifo é nosso)

Experiência é um histórico, e se a empresa tem em seu acervo, vários serviços prestados em muitos anos, este histórico há de ser acatado e reconhecido como demonstrativo de capacitação e experiência.

Traz-se como exemplo, aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim refere:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPRESSÕES QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período. Todavia, as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006” constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, REDUZINDO O UNIVERSO DE LICITANTES EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO, razão pela qual a concorrência deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

(TJRS – AI nº 70018571414 – 2ª Câmara Cível – rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – julgado em 04.04.2007)

O caso examinado pelo TJRS diz respeito a uma licitação de concorrência técnica e preço de serviços jurídicos, em cujo edital previu que a EXPERIÊNCIA do licitante inserta em atestado, deveria contemplar um DETERMINADO PERÍODO EM CURSO, ou seja, RESTRINGINDO TEMPORALMENTE A EXPERIÊNCIA.

No caso paradigma, examinou-se requisitos de pontuação, quando há possibilidade de critérios mais rígidos, o que de modo algum se viabiliza para a habilitação, como é o caso presente, e mesmo assim, o TJRS rechaçou a pretensão editalícia de limitação temporal para pontuação.

Muito mais afastado o será da análise de habilitação, como se dá no caso em exame.

Observe-se o voto do Desembargador, de cujo teor se pinçou passagem no início desta peça:

“Inicialmente, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão em que deferi efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, que são os seguintes:

“Merece ser conferido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Insurge-se o impetrante contra os itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital, referindo que as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006” violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como postula a adequação do limite mínimo de pontos e entre a pontuação do escritório e da equipe.

A Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN, ao regular a proposta técnica, determina os requisitos da capacitação técnica e experiência do escritório e assim dispõe nos itens 4.5.1 e 4.5.2, que ora são objeto de questionamento:

“4.5.1. Comprovação da efetiva atuação profissional do Escritório, no patrocínio de ações individuais, plúrimas e coletivas em curso na Justiça do Trabalho, ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006.

(..)

4.5.2. Feitos processuais trabalhistas desenvolvidos no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006, perante o Tribunal Superior do Trabalho:

(...)”

Quanto às peculiaridades típicas da licitação tipo melhor técnica, assinala

MARÇAL JUSTEN FILHO que “Esses tipos de licitação podem comportar intrincadas questões técnicas, não apenas na fase de habilitação como na de julgamento das propostas. O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais exigidos para o caso concreto. (...)”

Mas o cerne do julgamento também envolverá questões técnicas. Tem-se que evitar a confusão entre a capacitação técnica da fase de habilitação e as exigências técnicas da fase de julgamento. Aquelas deverão referir-se à figura do licitante, enquanto que essas aludirão ao conteúdo propriamente dito das propostas. Não é possível reunir a apreciação das duas ordens de questões em uma mesma fase. A confusão acarretará nulidade insanável”.

A esse respeito, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO que “Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário e beneficie claramente determinado (s) interessado (s), o ato convocatório será viciado.

Significa que o fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. (...)”

O vício se configurará se o fato eleito for desnecessário ou inadequado à satisfação do interesse público. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para atender o interesse público; o vício consistirá em que as ‘melhores’ condições apresentadas pelo particular não representam qualquer vantagem para o interesse público. Esse cotejo (entre o fator de julgamento e o

interesse concreto da Administração) não importa invasão no 'mérito' do ato administrativo. Sujeita-se ao controle jurisdicional porque caracterizável como desvio de poder. Admite revisão sob o ângulo da ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade e da impessoalidade da atividade administrativa ”.

Assim posta a questão, vê-se que na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período.

Ao escolher estes critérios, supõe-se duas justificativas para eles, sendo que nenhuma delas torna razoável os requisitos exigidos. A primeira justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a experiência profissional do escritório na área trabalhista com a exigência de que as ações devam estar em curso e terem sido ajuizadas entre janeiro de 2004 a novembro de 2006, dita exigência não procede.

A um, porque o conhecimento adquirido seja por profissionais de Direito ou de qualquer área atinente às Ciências Humanas, UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não 'desaprende', senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada experiência profissional. Ora, se assim não o fosse, como bem ponderou o agravante, os títulos de especialização,

mestrado e doutorado, os quais o edital atribui pontuação, também deveriam estar vinculados ao requisito temporal, o que não acontece.

A dois, porque a exigência pode, por um lado, relegar um advogado com grande experiência e renome que não atua mais com tanto vigor em ações de pequeno valor no exíguo prazo estipulado e, por outro lado, premiar advogados neófitos e que ingressaram com uma grande quantidade de ações em curto espaço de tempo, as quais, muitas delas podem até significar litigância temerária em que os processos já surgem natimortos, mas que ainda não tiveram decisão final exatamente em face do curto espaço de tempo exigido no edital.

A segunda justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a possibilidade de lidar com um grande número de ações em um espaço temporal curto, também a exigência editalícia não procede. Ocorre que, caso o objetivo almejado fosse esse, seria mais pertinente avaliar o número de profissionais que trabalham no escritório ou, então, considerar outros períodos temporais.

Por essas razões, tenho que, em um juízo de verossimilhança, típico do provimento liminar, as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006” constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, reduzindo o universo de licitantes em prejuízo do interesse público, razão pela qual a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

Por derradeiro, registro que, existindo uma razão suficiente para impedir o prosseguimento da licitação, torna-se desnecessário examinar as demais questões, as quais também servem de pressuposto para o provimento que já foi atendido.

3. Isso posto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de que seja suspensa a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN enquanto perdurar o presente mandamus.”

De resto, anoto que não sobreveio alteração na situação fática trazida ab initio e nem fundamentos que pudessem alterar o entendimento esposado na decisão.

O voto, pois, vai no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo, a fim de manter a decisão de fls. 206/213.” (negrito original, grifo nosso)

Definitivamente, não tem cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica.

DA LEI Nº13.303/16.

O Plenário do TCU no Acórdão n. 2032/2020 analisou representação de licitante contra cláusula no EDITAL QUE PREVIA A NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE JUNHO DE 2013, sob argumento de que foi a data de edição de lei que alterou a forma de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEAs).

O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº13.303/16.

Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao final, o TCU ordenou a ciência à Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a LIMITAÇÃO TEMPORAL de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade **RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**, infringindo o disposto no art.31 da Lei 13.303/2016.

Assim, inclusive a recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou a vetar a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Portanto, tem-se os subitens **15.4.3** do Edital (17.1.2 Termo de Referência), que impõe limitação temporal de 5 anos, com **ÓBVIA ILEGALIDADE**, não se podendo atentar ao mesmo exatamente porque há **AFRONTA** ao princípio da **COMPETITIVIDADE** e **JULGAMENTO OBJETIVO**.

VI – DA CONCLUSÃO

Em função disso, **reputa-se necessária a correção do (s) seguinte (s) ponto (s):**

- a) Que se faça modificação no edital para exclusão da limitação de demonstração de experiência da capacidade adquirida pelo licitantes durante sua existência, para que a presente licitação não seja maculada pela ilegalidade, intentando, de outro modo, a preservação da competição, da busca pela proposta mais vantajosa, da probidade administrativa e do interesse público.

Com isso, além de cumprir com o princípio da Legalidade, atende, também, ao interesse público, que é supremo, sobretudo, quanto a segurança da contratação.

VII – DO PEDIDO

Do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, vem-se **IMPUGNAR** o **Procedimento Licitatório 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM**, cujo objeto consiste na ***Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação, suporte e sustentação à infraestrutura de soluções tecnológicas, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, para o Consórcio Grande Recife – CTM, abrangendo diversas funções de TIC***", por **vício de ilegalidade**, requerendo, de pronto, que a Senhora Pregoeira, **proceda a seguinte modificação :**

- a) **Que se faça a exclusão da limitação temporal sobre a EXPERIÊNCIA do licitante, quanto a o RESTRINGIR A TÃO SOMENTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS**, pois desnatura o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA PROFSSIONAL.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia, 08 de outubro de 2024

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – FILIAL GO

CNPJ 02.539.643/0002-14

RUA ITU, SN, QUADRA 3, LOTE 001E, TORRE 1, EDIF. B&B BUSINESS, APT. 1802 – VILA BRASÍLIA COMPLEMENTO –
FONE: (98) 3239-2032 / 3239-2033 CEP: 74.905-400 – APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br



Linuxell Informática e Serviços LTDA
CNPJ: 02.539.643/0002-14
José de Ribamar Figueiredo Rodrigues
CPF: 225.739.763-00
RG: 073104452020-2 SSP/MA
Diretor

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – FILIAL GO

CNPJ 02.539.643/0002-14

RUA ITU, SN, QUADRA 3, LOTE 001E, TORRE 1, EDIF. B&B BUSINESS, APT. 1802 – VILA BRASÍLIA COMPLEMENTO –
FONE: (98) 3239-2032 / 3239-2033 CEP: 74.905-400 – APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br





NOTA TÉCNICA - CTM - Comissão Permanente de Licitação - Nº 3/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação, suporte e sustentação à infraestrutura de soluções tecnológicas, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, para o Consórcio Grande Recife – CTM, abrangendo diversas funções de TIC

RECORRENTE: LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ: 02.539.643/0002-14

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, a qual se insurge quanto ao critério de restrição temporal descrito no item 15.4.3 do edital, por ser ilegal e não atender ao princípio da competitividade.

DO EDITAL

O item 15.4.3 do Edital estabelece que o pretendo licitante deve efetuar a comprovação da experiência- requisito técnico- para fins de habilitação do certame de 03(três) anos, não ininterruptos, porém limitado aos últimos 05 anos, ou seja, se o interessado prestou serviços pelo prazo mínimo de 03(três) anos, e isso ocorreu dentro dos últimos 05 (cinco) anos, ele atende à referida exigência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Nenhuma razão assiste ao Impugnante.

A exigência de temporalidade dos atestados de capacidade técnica, foi estabelecida em decorrência das características do objeto da contratação.

Tratam-se de serviços de apoio à Governança e Gestão de TI relacionados à Gestão de transporte Público da Região Metropolitana do Recife-RMR/PE incluindo-se o sistema de bilhetagem eletrônica que deve controlar, gerir e dividir, entre outros mecanismos, os créditos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da RMR que sofrem constante evolução e atualização de normas, guias, padrões de referência, entre outros.

Explana-se de melhor forma:

O Consórcio Grande Recife, alinhado com diretriz do Governo do Estado de Pernambuco, tem em seu planejamento estratégico para o ano de 2025 a

internalização do processo de bilhetagem, o que representa uma ação de grande complexidade e alto impacto para a instituição. Importante ressaltar que para viabilizar tal ação, estão sendo realizados diversos investimentos em Tecnologia da Informação, passando pela atualização da infraestrutura de Hardware e Software. Todavia, uma das ações mais importantes na execução desta importante missão, é a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, visando prover profissionais especializados em áreas da infraestrutura e suporte, que suprirão a Diretoria de Tecnologia da Informação de conhecimento especializado e essencial à viabilização das ações necessárias.

Ressalte-se que a empresa especializada aportará não apenas os profissionais especializados, mas também um background tecnológico atualizado e disponível em suas diversas equipes técnicas, que atuará na retaguarda da equipe técnica alocada no CTM, apoiando e aportando conhecimento, essencial para a realização das ações de renovação e estruturação da TI do CTM, visando viabilizar a execução do projeto de internalização da bilhetagem.

Assim sendo, torna-se imperioso que a comprovação de experiência técnica seja restrita ao critério temporal, a fim de garantir que a empresa contratada tenha experiência e expertise em versões recentes de normas, guias e padrões de referência na área do objeto da contratação.

Assim sendo, considerando as fundamentações dispostas pela área técnica requisitante, bem como considerando que o objeto da contratação está circunscrito não apenas ao campo de conhecimento, como também às atividades a serem exercidas e/ou relacionadas ao escopo de competências ligadas às atividades-fim do Consórcio Grande Recife, que é uma empresa pública, cujos consorciados são o Estado de Pernambuco (majoritário), e as Prefeituras das Cidades do Recife e Olinda, e neste contexto, está sujeita à Lei 13.303/2016. Por este motivo, mostra-se fundamental, no caso em tela, embora refutada pela impugnada, a aferição do critério temporal para a aceitação dos atestados de capacidade técnica.

A referida licitação tem relevância e extensão, sendo considerada de vital importância para o atual desenvolvimento estratégico do Órgão Gestor do Transporte do Estado de Pernambuco.

É de se ressaltar que o TCU julgou a possibilidade, ***em licitação realizada por empresa estatal, de o edital estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, II, da Lei nº 13.303/16)***, desde que a exigência esteja fundamentada e não restrinja a competitividade da licitação.

Segundo o relator, a legislação referida ***“optou por conferir maior autonomia ao administrador no âmbito das estatais, ao remeter o estabelecimento de parâmetros para o instrumento convocatório*** (TCU, Acórdão nº 1.378/2023, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 05.07.2023.).

Portanto, é de entender que a limitação temporal se apresenta devidamente motivada e tecnicamente justificável, a possibilitar a contratação de empresa em plena atividade no objeto licitado, não infringindo os princípios legais aplicáveis ao procedimento, especialmente a busca pela competitividade no certame, inexistindo qualquer irregularidade.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta INDEFERIDA a impugnação da EMPRESA LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ: 02.539.643/0002-14.

Recife, 11 de outubro de 2024

Juliana Barros
Pregoeira - CTM



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Santiago Barros**, em 11/10/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57227205** e o código CRC **F8CCEE58**.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone:

- Nº do processo: 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM
- Nº do edital: 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM
- Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação, suporte e sustentação à infraestrutura de soluções tecnológicas, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, para o Consórcio Grande Recife – CTM, abrangendo diversas funções de TIC
- Início das propostas: 01/10/2024 15:30:00
- Término das propostas: 15/10/2024 10:00:00
- Protocolo: BEBBB4A4-0BE5-4A00-B24E-CFB759D653B0
- CNPJ / CPF: 58069360000120
- Tipo do Registro: Pedido de esclarecimento
- Razão social / Nome: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A
- Data do registro: 08/10/2024 10:09:15
- Descrição: Questionamentos.

1. Trazemos situação excepcional ocorrida no cenário nacional e que afeta diretamente a formulação das propostas de preços no presente certame.

O objeto licitado é pertinente a atividades vinculadas ao Setor de Tecnologia, Informática e Comunicações. Este Setor foi beneficiado desde o ano de 2011 com a desoneração da folha de pagamentos, que estabeleceu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na alíquota de 4,5% sobre a receita (faturamento), excluindo as empresas do setor do recolhimento a título de Contribuição ao INSS de 20% por cento sobre a folha de pagamento.

Ocorre que na data de 16/09/2024 foi sancionada e publicada a LEI Nº 14.973/2024 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.973-de-16-de-setembro-de-2024-584578926>), que estabeleceu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 – a CPRB, a qual sofrerá alteração a partir de 01/01/2025, quando se iniciará a volta da “oneração” de forma gradual conforme detalhado a seguir:

2024

Contribuição previdenciária: não haverá (desoneração da folha)

Contribuição sobre faturamento: 1% a 4,5%

2025

Contribuição previdenciária: 5%

Contribuição sobre faturamento: 0,8% a 3,6%

2026

Contribuição previdenciária: 10%

Contribuição sobre faturamento: 0,6% a 2,7%

2027

Contribuição previdenciária: 15%

Contribuição sobre faturamento: 0,4% a 1,5%
2028

Contribuição previdenciária: 20% (reoneração integral)

Contribuição sobre faturamento: não haverá

Entendemos que, considerando o fato de que o orçamento estimado da Licitação foi elaborado considerando a incidência da CPRB para atividades de TIC (objeto licitado) então vigente, conforme “ANEXO IV - Planilha de Detalhamento do Orçamento Estimativo”, entendemos que as propostas deverão ser apresentadas considerando a alíquota que estará vigente da data da apresentação da proposta até o dia 31/12/2024 (CPRB de 4,5%), sendo que o futuro contrato será reequilibrado a partir de 2025, considerando a transição gradual das alíquotas até 31/12/2027. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos o adiamento do certame para que seja melhor esclarecida a questão, considerando que trata-se de legislação nova, que entrou em vigor às vésperas da Licitação, ou mesmo, que seja feito o ajuste do valor estimado da licitação, adequando-o à nova realidade da contribuição previdenciária, já que orçamento par a contratação atual foi elaborado sem considerar as mudanças da lei em questão.

2. O item 2.3 do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA” a tabela com o salário base e o custo total mensal projetado. O item 2.3.1 informa o seguinte:

“2.3.1 – O Valor apresentado com Salário Base para cada uma das Funções que compõem a presente contratação está baseado nos valores de referência previstos na Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023, e foram construídos através de pesquisa salarial de preços, e estão aderentes à CCT n° PE000928/2022 do SINDPD/PE.”

Entendemos que os valores salariais apresentados na tabela desse item são apenas exemplos e que as licitantes podem apresentar valores diferentes, seja para mais ou para menos, desde que atenda aos níveis de serviços exigidos no edital. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Nosso entendimento tem como base a própria Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023, citada pela Contratante, que em seu item 10.7.3.5 determina o seguinte:

“10.7.3.5. Ressalta-se que a estimativa de remuneração dos profissionais serve apenas como insumo para obtenção do preço de referência da contratação e não vincula a execução contratual, porquanto a Instrução Normativa SGD/ME n° 94, de 2022, veda que seja prevista em edital a remuneração dos funcionários do contratado.”

A portaria em questão deixa claro que a estimativa de remuneração dos profissionais não se vincula a execução contratual, logo, não há obrigatoriedade de utilização dos salários referenciais durante a execução contratual.

3. O item “7 – Estimativa de Quantidades a serem Contratadas” do “ANEXO IX – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” informa o seguinte:

“7.1 - A presente contratação propiciará a fornecimento de 13 profissionais distribuídos em 10 perfis distintos, conforme apresentado na tabela abaixo:”

Entendemos que a quantidade de profissionais apresentada na tabela desse item é apenas um exemplo e que as licitantes podem apresentar quantidade diferentes, seja para mais ou para menos, desde que atenda aos níveis de serviços exigidos no edital. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Nosso entendimento tem como base a própria Portaria SGD/MGI Nº 1.070/2023, citada pela Contratante, que em seu artigo 2º determina o seguinte:

“Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos. Parágrafo único. O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.”

A portaria em questão deixa claro que os serviços devem ser realizados por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços, logo, não há obrigatoriedade de utilização da quantidade de profissionais utilizadas para estimativa orçamentária.



NOTA TÉCNICA - CTM - Comissão Permanente de Licitação - Nº 4/2024

Resposta pedido de esclarecimento realizada através do PE INTEGRADO .

1. Trazemos situação excepcional ocorrida no cenário nacional e que afeta diretamente a formulação das propostas de preços no presente certame.

O objeto licitado é pertinente a atividades vinculadas ao Setor de Tecnologia, Informática e Comunicações. Este Setor foi beneficiado desde o ano de 2011 com a desoneração da folha de pagamentos, que estabeleceu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na alíquota de 4,5% sobre a receita (faturamento), excluindo as empresas do setor do recolhimento a título de Contribuição ao INSS de 20% por cento sobre a folha de pagamento.

Ocorre que na data de 16/09/2024 foi sancionada e publicada a LEI Nº 14.973/2024 (www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.973-de-16-de-setembro-de-2024-584578926), que estabeleceu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 – a CPRB, a qual sofrerá alteração a partir de 01/01/2025, quando se iniciará a volta da “oneração” de forma gradual conforme detalhado a seguir:

2024

Contribuição previdenciária: não haverá (desoneração da folha)

Contribuição sobre faturamento: 1% a 4,5%

2025

Contribuição previdenciária: 5%

Contribuição sobre faturamento: 0,8% a 3,6%

2026

Contribuição previdenciária: 10%

Contribuição sobre faturamento: 0,6% a 2,7%

2027

Contribuição previdenciária: 15%

Contribuição sobre faturamento: 0,4% a 1,5%

2028

Contribuição previdenciária: 20% (reoneração integral)

Contribuição sobre faturamento: não haverá

Entendemos que, considerando o fato de que o orçamento estimado da Licitação foi elaborado considerando a incidência da CPRB para atividades de TIC (objeto licitado) então vigente, conforme “ANEXO IV - Planilha de Detalhamento do Orçamento Estimativo”, entendemos que as propostas deverão ser apresentadas considerando a alíquota que estará vigente da data da apresentação da proposta até o dia 31/12/2024 (CPRB de 4,5%), sendo que o futuro contrato será reequilibrado a partir de 2025, considerando a transição gradual das alíquotas até 31/12/2027. Está correto nosso entendimento?

Toda a normativa do presente Procedimento Licitatório é com base na legislação vigente. Assim, caso haja alterações na legislação, a empresa poderá solicitar a repactuação contratual, desde que ocorra o fato gerador efetivamente e que seja devidamente comprovado, demonstrando que as circunstâncias impliquem em repactuação de contratos.

2. O item 2.3 do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA” a tabela com o salário base e o custo total mensal projetado. O item 2.3.1 informa o seguinte:

“2.3.1 – O Valor apresentado com Salário Base para cada uma das Funções que compõem a presente contratação está baseado nos valores de referência previstos na Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023, e foram construídos através de pesquisa salarial de preços, e estão aderentes à CCT nº PE000928/2022 do SINDPD/PE.”

Entendemos que os valores salariais apresentados na tabela desse item são apenas exemplos e que as licitantes podem apresentar valores diferentes, seja para mais ou para menos, desde que atenda aos níveis de serviços exigidos no edital. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Nosso entendimento tem como base a própria Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023, citada pela Contratante, que em seu item [10.7.3.5](#) determina o seguinte:

“[10.7.3.5](#). Ressalta-se que a estimativa de remuneração dos profissionais serve apenas como insumo para obtenção do preço de referência da contratação e não vincula a execução contratual, porquanto a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, veda que seja prevista em edital a remuneração dos funcionários do contratado.” A portaria em questão deixa claro que a estimativa de remuneração dos profissionais não se vincula a execução contratual, logo, não há obrigatoriedade de utilização dos salários referenciais durante a execução contratual.

R. O Consórcio Grande Recife é uma empresa pública, cujos consorciados são o Governo do Estado de Pernambuco (majoritário), e as Prefeituras das Cidades do Recife e Olinda, e neste contexto está sujeita à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que tange a contratações.

Neste contexto, utilizamos a Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023 apenas no que tange ao Mapa de Pesquisa Salarial de Referência para Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário, utilizando os salários base obtidos através de pesquisa anual realizada no âmbito nacional por aquele órgão, e visando balizar parâmetros salariais que reflitam o cenário nacional.

A Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023 “estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal”, do qual o Consórcio Grande Recife não faz parte.

Conforme previsto nos itens 2.3.1 a 2.3.2 do Anexo I - Termo de Referência, os valores salariais apresentados para cada um dos perfis que compõem a presente contratação não poderão ser menores que os salários base apresentados, e a apresentação de valores salariais menores que os salários base ensejarão a desclassificação do participante.

3. O item “7 – Estimativa de Quantidades a serem Contratadas” do “ANEXO IX –

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” informa o seguinte:

“7.1 - A presente contratação propiciará a fornecimento de 13 profissionais distribuídos em 10 perfis distintos, conforme apresentado na tabela abaixo:”

Entendemos que a quantidade de profissionais apresentada na tabela desse item é apenas um exemplo e que as licitantes podem apresentar quantidade diferentes, seja para mais ou para menos, desde que atenda aos níveis de serviços exigidos no edital. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Nosso entendimento tem como base a própria Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023, citada pela Contratante, que em seu artigo 2° determina o seguinte:

“Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.”

A portaria em questão deixa claro que os serviços devem ser realizados por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços, logo, não há obrigatoriedade de utilização da quantidade de profissionais utilizadas para estimativa orçamentária

O Consórcio Grande Recife é uma empresa pública, cujos consorciados são o Governo do Estado de Pernambuco (majoritário), e as Prefeituras das Cidades do Recife e Olinda, e neste contexto está sujeita à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que tange a contratações.

Neste contexto, utilizamos a Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023 apenas no que tange ao Mapa de Pesquisa Salarial de Referência para Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário, utilizando os salários base obtidos através de pesquisa anual realizada no âmbito nacional por aquele órgão, e visando balizar parâmetros salariais que reflitam o cenário nacional.

A Portaria SGD/MGI N° 1.070/2023 “estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal”, do qual o Consórcio Grande Recife não faz parte.

O quantitativo de profissionais por perfil está claramente definido nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo I - Termo de Referência, e a apresentação de proposta comercial com quantitativos diferentes dos previstos ensejará a desclassificação do participante.

Recife, 11 de outubro de 2024

Juliana Barros

Pregoeira- CTM



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Santiago Barros**, em 11/10/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57227918** e o código CRC **2A993FB8**.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone:

- Nº do processo: 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM
 - Nº do edital: 3026.2024.CPL.PE.0004.CTM
 - Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação, suporte e sustentação à infraestrutura de soluções tecnológicas, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, para o Consórcio Grande Recife – CTM, abrangendo diversas funções de TIC
 - Início das propostas: 01/10/2024 15:30:00
 - Término das propostas: 15/10/2024 10:00:00
-
- Protocolo: 42FE0C50-BF07-43F1-AEC7-831828CBBD86
 - CNPJ / CPF: 40849143000197
 - Tipo do Registro: Pedido de esclarecimento
 - Razão social / Nome: PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
 - Data do registro: 04/10/2024 11:23:42
 - Descrição: 1. Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?
2. As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
3. As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
4. Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?
5. Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?
6. Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?
7. O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso

entendimento?

8. Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

9. A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

10. Considerando a recente decisão constante do Portal do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105>) em que “O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu pontos da lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027.” com efeitos a partir de 25/04/2024 e que houve prorrogação dos efeitos dessa liminar suspensiva por 60 (sessenta) dias, ou seja, alterando os efeitos da suspensão para ocorrerem a partir do dia 25/06/2024. Entendemos que as empresas poderão se beneficiar da desoneração da Folha de Pagamento quando a apresentação de suas propostas (abertura da licitação) ocorrer dentro do período de efeitos desta respectiva Lei e da liminar exarada pelo Ministro do STF. Diante da insegurança jurídica, caso a desoneração não seja mantida, a empresa poderá solicitar reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

11. Considerando a Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que estabelece o regime de transição para a contribuição substitutiva que prevê de 2025 a 2027 a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha, entendemos que a proposta a ser apresentada deverá ser baseada na tributação ainda vigente (apenas desoneração sobre a receita bruta para as empresas optantes enquadradas), e após 01 de janeiro de 2025, devido à nova Lei, a contratada poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

12. Em relação ao objeto a ser faturado, entendemos que a contratada deverá utilizar o código de atividade de Suporte Técnico em TI (62.09-1-00) em sua Nota Fiscal, nosso entendimento está correto?



NOTA TÉCNICA - CTM - Comissão Permanente de Licitação - Nº 5/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA PRONET TECNOLOGIA LTDA

1. Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?

As atividades a serem desenvolvidas no escopo da presente contratação estão detalhadas no Anexo III – Memorial Descritivo dos Serviços Terceirizados de TI, e o local de realização das atividades (Sede do CTM) é um ambiente de escritório, em que não dispomos de outros profissionais que façam jus ao recebimento dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridade. Ressaltamos que é obrigação da participante apresentar proposta detalhada com todos os itens que considere adequados e/ou pertinentes ao exercício das atividades contratadas no escopo da presente contratação.

2. As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Conforme previsto nos itens 2.3.1 a 2.3.2 do Anexo I – Termo de Referência, os valores salariais apresentados para cada um dos perfis que compõem a presente contratação não poderão ser menores que os salários base apresentados, e a apresentação de valores salariais menores que os salários base ensejarão a desclassificação do participante.

3. As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

O quantitativo de profissionais por perfil está claramente definido nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo I – Termo de Referência, e a apresentação de proposta comercial com quantitativos diferentes dos previstos ensejarão a desclassificação do participante.

4. Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?

As empresas participantes da presente licitação deverão obrigatoriamente respeitar os quantitativos de profissionais por perfil, conforme definido nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo I – Termo de Referência, assim como, os valores salariais apresentados para cada um dos perfis que compõem a presente contratação não poderão ser menores que os salários base apresentados, e descumprimento de quaisquer destas duas condições acarretará a desclassificação do participante.

5. Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

A equipe que compõem o escopo da presente contratação é composta por 13 profissionais com dedicação exclusiva, não existindo a possibilidade de acúmulo de funções ou perfis.

6. Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

A equipe que compõem o escopo da presente contratação é composta por 13 profissionais com dedicação exclusiva, não existindo a possibilidade de acúmulo de funções ou perfis, inclusive no tocante ao perfil de Encarregado Supervisor Administrativo de TI.

7. O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?

O profissional que ocupar o perfil de Encarregado Supervisor Administrativo de TI deverá atuar de forma presencial na sede do Consórcio Grande Recife durante sua jornada de 08 horas diárias de segunda a sexta.

8. Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

O Consórcio Grande Recife fornecerá os recursos necessários à execução das atividades por parte da equipe alocada, sejam softwares e ferramenta de abertura de chamados, ou computador ou notebook para cada um dos profissionais, e ainda, para os profissionais que atuem de forma presencial (todos os perfis contratados, com exceção dos Analistas Desenvolvedores de Sistemas (02) que atuarão na modalidade híbrida) todo o mobiliário necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

9. A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

As atividades a serem desenvolvidas no escopo da presente contratação estão detalhados no Anexo III – Memorial Descritivo dos Serviços Terceirizados de TI, e as demandas de realização de tais atividades através da abertura de solicitação, momento em que o prazo de realização das atividades será negociado junto ao Encarregado Supervisor Administrativo de TI.

10. Considerando a recente decisão constante do Portal do STF (portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105) em que “O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu pontos da lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027.” com efeitos a partir de 25/04/2024 e que houve prorrogação dos efeitos dessa liminar suspensiva por 60 (sessenta) dias, ou seja, alterando os efeitos da suspensão para ocorrerem a partir do dia 25/06/2024. Entendemos que as empresas poderão se beneficiar da desoneração da Folha de Pagamento quando a apresentação de suas propostas (abertura da licitação) ocorrer dentro do período de efeitos desta respectiva Lei e da liminar exarada pelo Ministro do STF. Diante da insegurança jurídica, caso a desoneração não seja mantida, a empresa poderá solicitar reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

Toda a normativa do presente Procedimento Licitatório é com base na legislação vigente. Assim, caso haja alterações na legislação, a empresa poderá solicitar a qualquer tempo, desde que ocorra o fato gerador e seja devidamente comprovado e que as circunstâncias impliquem em repactuação de contratos.

11. Considerando a Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que estabelece o regime de transição para a contribuição substitutiva que prevê de 2025 a 2027 a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da

alíquota sobre a folha, entendemos que a proposta a ser apresentada deverá ser baseada na tributação ainda vigente (apenas desoneração sobre a receita bruta para as empresas optantes enquadradas), e após 01 de janeiro de 2025, devido à nova Lei, a contratada poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da Lei 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

Toda a normativa do presente Procedimento Licitatório é com base na legislação vigente. Assim, caso haja alterações na legislação, a empresa poderá solicitar a qualquer tempo, desde que ocorra o fato gerador e seja devidamente comprovado e que as circunstâncias impliquem em repactuação de contratos.

12. Em relação ao objeto a ser faturado, entendemos que a contratada deverá utilizar o código de atividade de Suporte Técnico em TI (62.09-1-00) em sua Nota Fiscal, nosso entendimento está correto? **SIM**

Recife, 11 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Santiago Barros**, em 11/10/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57228915** e o código CRC **A92170ED**.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "licita serv" <servi.licita@gmail.com>
Para: cpl@granderecife.pe.gov.br
Data: 10/10/2024 12:05
Assunto: Esclarecimento PE 04/2024 - CTM - RECIFE

Prezados, boa tarde.

Solicitam-se esclarecimentos quanto aos pontos apresentados abaixo:

1 - O objeto licitado refere-se a atividades vinculadas ao Setor de Tecnologia, Informática e Comunicações, o qual foi beneficiado, desde 2011, com a desoneração da folha de pagamentos, que estabeleceu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na alíquota de 4,5% sobre o faturamento, excluindo as empresas do setor do recolhimento da Contribuição ao INSS de 20% sobre a folha de pagamento.

Ocorre que, em 16/09/2024, foi sancionada e publicada a **LEI Nº**

14.973/2024 (www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.973-de-16-de-setembro-de-2024-584578926), que estabeleceu um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 ? a CPRB ?, a qual sofrerá alterações a partir de 01/01/2025, quando se iniciará a gradual reoneração, conforme detalhado a seguir:

2024

Contribuição previdenciária: não haverá (desoneração da folha)

Contribuição sobre faturamento: 1% a 4,5%

2025

Contribuição previdenciária: 5%

Contribuição sobre faturamento: 0,8% a 3,6%

2026

Contribuição previdenciária: 10%

Contribuição sobre faturamento: 0,6% a 2,7%

2027

Contribuição previdenciária: 15%

Contribuição sobre faturamento: 0,4% a 1,5%

2028

Contribuição previdenciária: 20% (reoneração integral)

Contribuição sobre faturamento: não haverá

Entendemos que, considerando o fato de que o orçamento estimado da licitação foi elaborado com base na incidência da CPRB para atividades de TIC (objeto licitado), então vigente, as propostas deverão ser apresentadas considerando a alíquota aplicável na data de apresentação da proposta até 31/12/2024 (CPRB de 4,5%). O futuro contrato será reequilibrado a partir de 2025, considerando a transição gradual das alíquotas até 31/12/2027. Está correto nosso entendimento?

Karlos Antonio
Consultor

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "CPL Grande Recife- GRCTM" <cpl@granderecife.pe.gov.br>

Para: "licita serv" <servi.licita@gmail.com>

Com Cópia: kilmagouveias@hotmail.com

Data: 10/10/2024 14:53

Assunto: Re: Esclarecimento PE 04/2024 - CTM - RECIFE

**Prezados,
Respondendo ao questionamento:**

Toda a normativa do presente Procedimento Licitatório é com base na legislação vigente. Assim, caso haja alterações na legislação, a empresa poderá solicitar a repactuação contratual, desde que ocorra o fato gerador efetivamente e que seja devidamente comprovado, demonstrando que as circunstâncias impliquem em repactuação de contratos.

Att,
Juliana Barros
CJU- CPL
Telefone: (81) 3182-5526

Em 10/10/2024 às 12:05 horas, "licita serv" <servi.licita@gmail.com> escreveu:
Prezados, boa tarde.

Solicitam-se esclarecimentos quanto aos pontos apresentados abaixo:

1 - O objeto licitado refere-se a atividades vinculadas ao Setor de Tecnologia, Informática e Comunicações, o qual foi beneficiado, desde 2011, com a desoneração da folha de pagamentos, que estabeleceu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na alíquota de 4,5% sobre o faturamento, excluindo as empresas do setor do recolhimento da Contribuição ao INSS de 20% sobre a folha de pagamento.

Ocorre que, em 16/09/2024, foi sancionada e publicada a **LEI Nº**

14.973/2024 (www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.973-de-16-de-setembro-de-2024-584578926), que estabeleceu um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 ? a CPRB ?, a qual sofrerá alterações a partir de 01/01/2025, quando se iniciará a gradual reoneração, conforme detalhado a seguir:

2024

Contribuição previdenciária: não haverá (desoneração da folha)

Contribuição sobre faturamento: 1% a 4,5%

2025

Contribuição previdenciária: 5%

Contribuição sobre faturamento: 0,8% a 3,6%

2026

Contribuição previdenciária: 10%

Contribuição sobre faturamento: 0,6% a 2,7%

2027

Contribuição previdenciária: 15%

Contribuição sobre faturamento: 0,4% a 1,5%

2028

Contribuição previdenciária: 20% (reoneração integral)

Contribuição sobre faturamento: não haverá

Entendemos que, considerando o fato de que o orçamento estimado da licitação foi elaborado com base na incidência da CPRB para atividades de TIC (objeto licitado), então vigente, as propostas deverão ser apresentadas considerando a alíquota aplicável na data de apresentação da proposta até 31/12/2024 (CPRB de 4,5%). O futuro contrato será reequilibrado a partir de 2025, considerando a transição gradual das alíquotas até 31/12/2027. Está correto nosso entendimento?

Karlos Antonio
Consultor

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Alexia Silva - ILHASERVICE" <alexia.silva@ilhaservice.com.br>
Para: cpl@granderecife.pe.gov.br
Com Cópia: "Grupo - GOVERNO" <governo@ilhaservice.com.br>, ctmpe-82496n26764871@to.agendor.com.br
Data: 08/10/2024 16:25
Assunto: [ESCLARECIMENTOS] PREGÃO ELETRONICO N. 04/2024 - CT M/PE

Boa tarde.
Sr.(a) Pregoeiro(a).

Trata-se de pedido de esclarecimentos referente ao PE n.º 04/2024 - CTM/PE

1. Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?
2. Se sim, qual o número do contrato?
3. Se sim. com qual empresa?
4. Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?
5. Qual o motivo da finalização do contrato anterior?
6. Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?
7. Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?
8. Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?
9. Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou anterior?
10. Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?
11. As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
12. As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
13. Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?
14. Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

15. Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

16. O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?

17. Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (USTs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?

18. Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

19. Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

20. Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

21. Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

22. Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

23. A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

24. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

- **2025:** CPRB: 80% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 80\% = 3,6\%$) e CPP: 25% da alíquota ($20\% \times 25\% = 5\%$);
- **2026:** CPRB: 60% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e CPP: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$);
- **2027:** CPRB: 40% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e CPP: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$);
- **2028:** fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado

será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei. [1] Está correto nosso entendimento? [2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes. [3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro. [4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

25. O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

26. Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

27. Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

28. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece novas proporções para a substituição da alíquota de desoneração, gostaria de confirmar se as empresas devem realizar suas cotações considerando a oneração parcial para o ano de 2025.

O artigo 9º-A da referida lei prevê que, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, as empresas podem optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, é correto afirmar que as empresas que se enquadram nas condições mencionadas devem considerar a contribuição sobre a receita bruta com as alíquotas reduzidas, conforme as proporções estabelecidas para os anos em questão?

29. Se nosso entendimento sobre a questão anterior estiver incorreto, poderia nos esclarecer se as empresas devem continuar utilizando a desoneração em suas planilhas até o final de 2024, considerando que a licitação ocorrerá este ano? Além disso, gostaríamos de confirmar se, em 2025, elas poderão solicitar reequilíbrio, já que a oneração parcial começará a ser aplicada neste ano.

Atenciosamente

Alexia Schwalbert da Silva

Governo

Visite: www.ilhaservice.com.br

Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol

São José - SC - CEP 88102-030

Fone: (48) 3203 - 7100 | Ramal: 7157



ilhaService
tecnologia

Cuidando da sua TI para
você cuidar do seu negócio

   @ilhaservicetecnologia
ilhaservice.com.br

**Processos de Gestão de Serviços de TI
certificados pela norma ISO 20000**

Central de Serviços ▸ Infraestrutura ▸ Desenvolvimento
Segurança ▸ Projetos de TI ▸ Datacenter
Servidores ▸ Storages ▸ Conectividade

   



NOTA TÉCNICA - CTM - Comissão Permanente de Licitação - Nº 6/2024

RESPOSTAS AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA ILHA SERVICE

RESPOSTAS AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA ILHA SERVICE

1. Existe contrato semelhante vigente ou recém-encerrado?

Não. Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

2. Se sim, qual o número do contrato?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

3. Se sim, com qual empresa?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

4. Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

5. Qual o motivo da finalização do contrato anterior?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

6. Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

7. Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

8. Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?

O quantitativo de profissionais por perfil está definido no item 2.2 do Anexo I - Termo de Referência, reproduzido na tabela abaixo:

Perfil	E-Fisco	CBO	Função	Nível	Quantidade	Unidade de Medida	Jornada Semanal
ADBD 01	524964-3	2123-05	Administrador de Banco de Dados - BI e Analytics	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ADBD 02	524964-3	2123-05	Administrador de Banco de Dados	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ANIN 03	566908-1	2124-10	Analista de Infraestrutura de TI	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ANGG 04	526726-9	2512-25	Analista de Governança e Apoio à Gestão	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ANRE 05	306284-8	2124-10	Analista de Redes e de Comunicação de Dados	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ANSI 06	522035-1	2124-15	Analista de Sistemas de Automação	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
ESTC 07	526731-5	2123-20	Especialista em Segurança Tecnológica/Cibersegurança	Pleno	01	Posto/Mês	40 Horas
DESS 08	526730-7	2124-05	Analista Desenvolvedor de Sistemas	Pleno	02	Posto/Mês	40 Horas
TECS 09	291239-2	3172-10	Técnico de Suporte - Infraestrutura de TI	Sênior	03	Posto/Mês	40 Horas
SUPE 10	511680-5	4101-05	Encarregado Supervisor Administrativo de TI	N/A	01	Posto/Mês	40 Horas

9. Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou anterior?

Não dispomos de contrato com escopo de serviços especializados de TI atualmente vigente, ou ainda recém-encerrado.

10. Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?

As atividades a serem desenvolvidas no escopo da presente contratação estão detalhadas no Anexo III - Memorial Descritivo dos Serviços Terceirizados de TI, e o local de realização das atividades (Sede do CTM) é um ambiente de escritório, em que não dispomos de outros profissionais que façam jus ao recebimento dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridade. Ressaltamos que é obrigação da participante apresentar proposta detalhada com todos os itens que considere adequados e/ou pertinentes ao exercício das atividades contratadas no escopo da presente contratação.

11. As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Conforme previsto nos itens 2.3.1 a 2.3.2 do Anexo I - Termo de Referência, os valores salariais apresentados para cada um dos perfis que compõem a presente contratação não poderão ser menores que os salários base apresentados, e a apresentação de valores salariais menores que os salários base ensejarão a desclassificação do participante.

12. As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

O quantitativo de profissionais por perfil está claramente definido nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo I - Termo de Referência, e a apresentação de proposta comercial com quantitativos diferentes dos previstos ensejarão a desclassificação do participante.

13. Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?

Conforme respondidos nas questões anteriores, a empresa licitante não poderá propor quantidade distinta da prevista no item 2.2 do Anexo I - Termo de Referência, assim como, também não poderá propor salários menores que o valores salariais base constante do Edital.

14. Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

Os profissionais que atuarão no contrato em questão exercerão suas atividades, conforme perfis previstos em edital, em regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 horas semanais, não podendo acumular funções ou perfis.

15. Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

A equipe que compõem o escopo da presente contratação é composta por 13 profissionais com dedicação exclusiva, não existindo a possibilidade de acúmulo de funções ou perfis, inclusive no

tocante ao perfil de Encarregado Supervisor Administrativo de TI.

16. O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?

O profissional que ocupar o perfil de Encarregado Supervisor Administrativo de TI deverá atuar de forma presencial na sede do Consórcio Grande Recife durante sua jornada de 08 horas diárias de segunda a sexta.

17. Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?

Dada a modalidade da presente contratação de serviços, não dispomos de informações referentes a a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs).

18. Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

Trabalhando para o Consórcio Grande Recife estimamos hoje dispor de cerca de 450 profissionais, entre servidores, cedidos, comissionados, prestadores, estagiários e menores. Ressalte-se que tal número é dinâmico, em função do turnover natural do processo de gestão de pessoas.

19. Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

O Consórcio Grande Recife está em processo de renovação do parque de equipamentos, todavia, dispomos hoje de cerca de 300 Computadores do tipo Desktop, 40 notebooks, 12 impressoras laser, 340 monitores, 02 nobreaks, 02 roteadores e 02 firewalls). Ressalta-se que tal número também é dinâmico em função das necessidades da entidade.

20. Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

Conforme item [8.4.4.1](#) do Anexo I - Termo de Referência, após a solicitação de início dos serviços, a CONTRATADA terá prazo de até 22 (vinte e dois) dias úteis para disponibilizar os profissionais que ocuparão os postos de trabalho contratados.

21. Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 UTSs/mês. Está correto nosso entendimento?

Os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados de forma a caracterizar inequivocamente a alocação mínima de 20 postos de trabalho, comprovando a execução de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, visando a operação e sustentação da infraestrutura de soluções tecnológicas, sob forma de terceirização em um prazo mínimo de 03 anos.

Os profissionais de atuam no papel de Desenvolvedores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores e Técnicos de suporte serão considerados para fins de comprovação do atestado de capacitação técnica.

Caso o documento que comprove a experiência esteja detalhado na forma de horas técnicas, consideraremos 01 posto de trabalho a cada 176 horas técnicas, todavia, dado a subjetividade da UST, tal medida não traz correlação com postos de trabalho para fins de comprovação via atestado.

22. Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

O Consórcio Grande Recife fornecerá os recursos necessários à execução das atividades por parte da equipe alocada, sejam softwares e ferramenta de abertura de chamados, computador ou notebook para cada um dos profissionais, e ainda, para os profissionais que atuem de forma presencial ou híbrida todo o mobiliário necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

23. A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

As atividades a serem desenvolvidas no escopo da presente contratação estão detalhados no Anexo III - Memorial Descritivo dos Serviços Terceirizados de TI, e as demandas de realização de tais atividades através da abertura de solicitação, momento em que o prazo de realização das atividades será negociado junto ao Encarregado Supervisor Administrativo de TI.

24. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

- **2025:** CPRB: 80% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 80\% = 3,6\%$) e CPP: 25% da alíquota ($20\% \times 25\% = 5\%$);
- **2026:** CPRB: 60% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e CPP: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$);
- **2027:** CPRB: 40% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e CPP: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$);
- **2028:** fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei. [1] Está correto nosso entendimento? [2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes. [3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro. [4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

25. O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

Não. O fornecimento de mão de obra, previsto na Lei Complementar nº 116/2003, Art. 3º, inciso XX, item 17.05, da lista de serviços. ISS devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra. Como de acordo com o código tributário municipal do Recife, será efetuada a retenção na fonte pelo tomador do serviço, mesmo no caso de ME ou EPP, cuja alíquota será informada na NFS-e, com base no percentual de receita bruta acumulada

26. Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

A vedação é em relação à forma de contribuição do INSS; e não da participação de empresas optantes pelo simples nacional.

27. Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares

como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

Não. Não é necessária a solicitação de desquadramento, uma vez que é permitida a participação de empresas optantes pelo simples nacional, a não ser que a empresa ultrapasse os limites de receita bruta previstos na legislação do simples nacional.

28. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece novas proporções para a substituição da alíquota de desoneração, gostaria de confirmar se as empresas devem realizar suas cotações considerando a oneração parcial para o ano de 2025.

O artigo 9º-A da referida lei prevê que, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, as empresas podem optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III ? de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, é correto afirmar que as empresas que se enquadram nas condições mencionadas devem considerar a contribuição sobre a receita bruta com as alíquotas reduzidas, conforme as proporções estabelecidas para os anos em questão?

Não. Uma vez que a Lei diz que é opcional, ficando a critério da empresa licitante, optar ou não por essa forma de contribuição do INSS.

29. Se nosso entendimento sobre a questão anterior estiver incorreto, poderia nos esclarecer se as empresas devem continuar utilizando a desoneração em suas planilhas até o final de 2024, considerando que a licitação ocorrerá este ano? Além disso, gostaríamos de confirmar se, em 2025, elas poderão solicitar reequilíbrio, já que a oneração parcial começará a ser aplicada neste ano.

Toda a normativa do presente Procedimento Licitatório é com base na legislação vigente. Assim, caso haja alterações na legislação, a empresa poderá solicitar a repactuação contratual, desde que ocorra o fato gerador efetivamente e que seja devidamente comprovado, demonstrando que as circunstâncias impliquem em repactuação de contratos.

Recife, 11 de outubro de 2024

Juliana Barros

CPL



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Santiago Barros**, em 11/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57232507** e o código CRC **F7A1CAFE**.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: dayane.faria@logiks.com.br
Para: cpl@granderecife.pe.gov.br
Com Cópia: dayane.faria@logiks.com.br
Data: 07/10/2024 17:26
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Anexos: image001.png (412 KB)

LOGIKS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.696.132/0001-49, sediada no Brasília Shopping, SCN Quadra 05, Bloco A, S/N, Torre Norte, Sala 1118, Asa Norte- CEP: 70715-900, vem, respeitosamente encaminhar pedidos de esclarecimento.

Quanto ao item 8.3.1 do TR *"8.3.1 - É de responsabilidade da CONTRATADA e/ou dos seus empregados providenciar e manter estruturas físicas adequadas para a realização do serviço na modalidade de teletrabalho, a exemplo de serviços de internet e energia, a exceção dos computadores utilizados pelos profissionais que atuem nos perfis listados na presente contratação, que serão fornecidos pela CONTRATADA"* queremos confirmar se os computadores mesmo para o teletrabalho será disponibilizado pelo contratante CTM

Dayane Faria

Analista de Licitações Sênior

dayane.faria@logiks.com.br

www.logiks.com.br

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Juliana Santiago Barros" <julianabarros@granderecife.pe.gov.br>
Para: dayane.faria@logiks.com.br
Com Cópia: kilmagouveias@hotmail.com
Data: 08/10/2024 11:28
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO LOGIKS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA
Anexos: image_0.jpg (412 KB)

Prezada,

Em consulta ao setor competente?

A
CPL

Senhora Pregoeira

1 - Em resposta ao questionamento da empresa em epígrafe, informamos que os computadores e notebooks a serem utilizados pelos profissionais alocados na contratação em questão serão fornecidos pelo Consórcio Grande Recife, seja na modalidade presencial, seja na modalidade híbrida (perfis de analista de desenvolvimento).

Atenciosamente

Murilo Alves
Diretor de TI
CTM

Att,
Juliana Barros
CTM- CPL
Telefone: (81) 3182-5526

Em 07/10/2024 às 17:26 horas, dayane.faria@logiks.com.br escreveu:

LOGIKS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.696.132/0001-49, sediada no Brasília Shopping, SCN Quadra 05, Bloco A, S/N, Torre Norte, Sala 1118, Asa Norte- CEP: 70715-900, vem, respeitosamente encaminhar pedidos de esclarecimento.

Quanto ao item 8.3.1 do TR "8.3.1 - É de responsabilidade da CONTRATADA e/ou dos seus empregados providenciar e manter estruturas físicas adequadas para a realização do serviço na modalidade de teletrabalho, a exemplo de serviços de internet e energia, a exceção dos computadores utilizados pelos profissionais que atuem nos perfis listados na presente contratação, que serão fornecidos pela CONTRATADA" queremos confirmar se os computadores mesmo para o teletrabalho será disponibilizado pelo contratante CTM

Dayane Faria
Analista de Licitações Sênior
dayane.faria@logiks.com.br
www.logiks.com.br

LOGIKS Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda[®]

Brasília-DF

Brasília Shopping, SCN Quadra 05, Bloco A, S/N,
Torre Norte, Sala 1118, Asa Norte – CEP 70715-900
Tel: (61) 3201-0834/(61) 3964-0835

Goiânia-GO

Avenida 136, nº 761, 11º Andar, Quadra F44 Lote 2,
Edifício Nasa, Setor Sul - CEP: 74.093-250
Tel: (62) 3998-3063



WWW.LOGIKS.COM.BR

Aviso Legal: As informações contidas e anexadas a esta comunicação podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, por gentileza, exclua e destrua todas as cópias em seu poder, notifique o remetente que você recebeu esta comunicação por engano e esteja ciente de que a leitura, divulgação, bem como a adoção de qualquer ação baseada nesta, são expressamente proibidas.

As mensagens de e-mail podem conter vírus ou outros defeitos, podem não ser reproduzidas fielmente em outros sistemas ou podem ser interceptadas, excluídas ou interferidas sem o conhecimento do remetente ou do destinatário. A LOGIKS não assume nenhuma responsabilidade em relação a estas ocorrências. Esteja ciente de que a LOGIKS reserva-se o direito de interceptar, monitorar e reter mensagens de e-mail destinadas aos seus sistemas ou nelas originadas, na medida do permitido pela legislação aplicável.

A LOGIKS orienta que seus parceiros e clientes conheçam seu Código de Conduta & Ética [www.logiks.com.br/ouvidoria] e sigam as orientações de governança e conformidade nele contidas.

DISCLAIMER: The information contained in and accompanying this communication may be confidential, subject to legal privilege, or otherwise protected from disclosure and is intended solely for the use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient of this communication, please delete and destroy all copies in your possession, notify the sender that you have received this communication in error, and note that any review or dissemination of, or the taking of any action in reliance on, this communication is expressly prohibited.

E-mail messages may contain computer viruses or other defects, may not be accurately replicated on other systems, or may be intercepted, deleted, or interfered with without the knowledge of the sender or the intended recipient. LOGIKS makes no warranties in relation to these matters. Please note that LOGIKS reserves the right to intercept, monitor, and retain e-mail messages to and from its systems as permitted by applicable law.

LOGIKS advises partners and customers to learn about its Code of Conduct & Ethics [www.logiks.com.br/ouvidoria] and follow the governance and compliance guidelines.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "EUNICE OLIVEIRA PEREIRA" <eunice.pereira@wyntech.inf.br>
Para: "cpl@granderecife.pe.gov.br" <cpl@granderecife.pe.gov.br>
Com Cópia: "ERIK DE SANT'ANNA LOPES" <erik.lobes@wyntech.inf.br>
Data: 10/10/2024 13:35
Assunto: ESCLARECIMENTOS _ 151024_10h_PE3026_Grande Recife
Anexos: image001.png (54 KB)

Boa tarde

Prezado Pregoeiro,

A empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 08911585/0001-03. Solicita esclarecimento com relação aos pedidos abaixo:

1. Esclarecimento – Acerca do Valor de referência utilizado no portal para cadastro, é colocado um valor diferente do valor em Edital. Tendo isto em vista, devemos nos basear em qual valor como referência de orçamento global para o certame?
2. Esclarecimento – Qual a convenção coletiva que será utilizada para este Edital?
3. Esclarecimento – Caso seja utilizado a convenção coletiva 2022/2024, é dito no item **22.5**. Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato, de acordo com o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Com isso é correto afirmar que após a assinatura do contrato a empresa CONTRATA DA poderá pedir tal reequilíbrio para adequação dos valores da CCT atual?

Desde já agradecemos sua atenção.

Atenciosamente,



